



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 5/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2300.01.0215746/2023-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar		Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: Minas Gerais	CEP: 31630-901
Telefone: (31) 3501-5033 / 3501-5070 / 3501-5092	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Prefeitura Municipal de Carlos Chagas		CPF/CNPJ: 18.477.315/0001-90
Endereço: Avenida Capitão João Pinho, 93		Bairro: Centro
Município: Carlos Chagas	UF: Minas Gerais	CEP: 39864-000
Telefone: (33) 3624-1263	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Intervenção sem imóvel rural vinculado. Obras de Melhoria e Pavimentação do Trecho Carlos Chagas - Distrito de Presidente Pena.	Área Total (ha): não se aplica
Registro nº: não se aplica	Município/UF: Carlos Chagas-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,1260	hectare
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	2,9248	hectare
Corte de árvores isoladas nativas vivas	9,1357	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum SIRGAS2000)	
				X	Y
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,1260	hectare	24K	304581 m E	8043618 m S
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	2,9248	hectare	24K	305050 m E	8043282 m S
Corte de árvores isoladas nativas vivas	9,1357	hectare	24K	302796 m E	8044814 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrututra	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (E-01-3-1)	8,0759
Mineração	Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal (A-03-01-9)	4,1106

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	Não se aplica	12,1865

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	8,1584	M ³
Madeira	nativa	14,1875	M ³
Lenha	exótica	0,8527	M ³
Madeira	exótica	2,2955	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/11/2023.

Data da vistoria: 24/01/2024.

Data de solicitação de informações complementares: 01/02/2024.

Data do recebimento de informações complementares: 09/02/2024.

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2024.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos (CAP) foram localizados diversos Autos de Infração (AI) em nome do requerente, porém os municípios onde ocorreram as infrações diferem do declarado neste processo de intervenção ambiental.

Com relação à Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, também em consulta ao Sistema Controle de Autos (CAP) foram localizados 16 Autos de Infração (AI), porém pelas coordenadas geográficas dos autos, as infrações ocorrem em locais diferentes do objeto da intervenção ambiental pleiteada neste processo de

intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1260 ha, Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9248 ha e corte ou aproveitamento de 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas. A presente intervenção tem por objetivo a execução de obras de melhoria e pavimentação do trecho que liga a sede municipal de Carlos Chagas ao Distrito de Presidente Pena, com extensão de 11,86 km. O pedido contempla ainda a intervenção em quatro áreas (jazidas), que serão utilizadas para a extração de cascalho a ser utilizado na obra.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Intervenção ambiental sem imóvel rural vinculado. Obras de Melhoria e Pavimentação do Trecho Carlos Chagas – Distrito de Presidente Pena.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Carlos Chagas-MG possui 4,41% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Intervenção ambiental sem imóvel rural vinculado.

- Área total: não se aplica.

- Área de reserva legal: não se aplica.

- Área de preservação permanente: não se aplica.

- Área de uso antrópico consolidado: não se aplica.

- Qual a situação da área de reserva legal: não se aplica.

() A área está preservada: *xxxxx ha*

() A área está em recuperação: *xxxxx ha*

() A área deverá ser recuperada: *xxxxx ha*

- Formalização da reserva legal: não se aplica.

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: não se aplica.

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não se aplica.

- Parecer sobre o CAR: não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, trata-se de solicitação para Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1260 ha, Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9248 ha e corte ou aproveitamento de 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas, para execução

de obras de melhoria e pavimentação do trecho que liga a sede municipal de Carlos Chagas ao Distrito de Presidente Pena, com extensão de 11,86 km.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal, documento SEI nº 76812517, as áreas requeridas para intervenção estão localizadas na abrangência do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, trata-se áreas antropizadas e consolidadas, havendo presença de indivíduos arbóreos isolados nativos e exóticos. O inventário florestal apenso ao PIA informa que foi realizado o censo dos indivíduos arbóreos que ocorrem nas áreas pleiteadas para realização da intervenção ambiental. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20232184569.

Com relação à composição florística, na área inventariada foram registrados 156 indivíduos arbóreos isolados (144 pertencentes a espécies nativas e 12 exóticas) de 32 espécies florestais, distribuídas em 31 Gêneros e 13 Famílias botânicas, sendo que uma espécie não foi identificada. As espécies *Actinostemon concolor* (Laranjeira do mato), *Schinus terebinthifolius* (Aroeira vermelha) e *Pterogyne nitens* (Amendoim bravo) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 42,21% do número de indivíduos da área inventariada. Não foram registrados indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área pleiteada para realização da intervenção ambiental apresenta rendimento lenhoso de essência nativa estimado em 22,3459 m³, sendo 8,1584 m³ de lenha e 14,1875 m³ de madeira. Já para essência exótica, foi estimado um total de 3,1482 m³, sendo 0,8527 m³ do tipo lenha e 2,2955 m³ do tipo madeira.

O produto florestal oriundo da intervenção ambiental será destinado à doação, conforme o Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 76812555).

Taxa de Expediente: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEI nº 76969868 e 76970146) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Taxa florestal: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEI nº 76969868 e 76970146) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23129708 do tipo Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: alta a média.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Reserva da Biosfera: área de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.
- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

1. Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (E-01-3-1) com extensão de 11,86 km e área de 8,0759 ha;
2. Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as

executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal (A-03-01-9) com área de 4,1106 ha;

- Atividades licenciadas: não se aplica.

- Classe do empreendimento: 02 (dois).

- Critério locacional: 01 (um).

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme consta no Relatório de Vistoria 1 (Documento SEI nº 80948600) no dia 24 de Janeiro de 2024, foi realizada vistoria para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2300.01.0215746/2023-26, cujo requerente é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG).

A vistoria foi realizada pelos servidores Lariane Chaves Junker e Leonidas Soares Murta Júnior, sendo acompanhada pelo Sr. Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, Engenheiro Florestal responsável pela elaboração dos estudos.

Inicialmente a equipe técnica do IEF verificou a área da jazida nº 04, estando a mesma em conformidade com as informações prestadas nos autos do processo. Em seguida, foi realizado o deslocamento ao longo de toda a estrada objeto das obras de melhoria e pavimentação, passando pelas jazidas nº 02 e 03, que encontram-se localizadas às margens da estrada. Ao longo do percurso, foram selecionados alguns indivíduos arbóreos para conferência da identificação botânica, verificou-se que os táxons estavam compatíveis com o censo florestal, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Sete Cascas (*Samanea tubulosa*), Canafístula (*Peltophorum dubium*) e Língua de Sogra (*Albizia lebbek*), entre outros. Por fim, foi visitada a área de jazida nº 01, também estando em conformidade com as informações prestadas nos estudos.

A equipe técnica do IEF constatou que tratam-se áreas já antropizadas com presença de indivíduos arbóreos isolados em alguns trechos. A partir de imagem do satélite *LandSat 05*, constatou-se que as áreas já encontravam antropizadas anteriormente a 22 de julho de 2008, portanto, se tratando de áreas de uso consolidado.

Como não havia sido apresentada proposta de compensação pelas intervenções em áreas de preservação permanente, não houve avaliação de tais áreas no momento da realização da vistoria.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área de intervenção pleiteada varia de plano a suave ondulado.

- Solo: Predominam na área de intervenção pleiteada classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelhos Eutróficos (LVAd15).

- Hidrografia: Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que área de intervenção pleiteada encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, Circunscrição hidrográfica MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região da área de intervenção é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana. As áreas requeridas para intervenção ambiental são consolidadas e encontram-se antropizadas, com ocorrência de alguns indivíduos arbóreos isolados.

- Fauna: No PIA foram apresentados dados secundários, sendo citadas espécies que ocorrem na região para a avifauna, herpetofauna e mastofauna.

Pelas características da intervenção requerida, a mesma é dispensada de apresentação dos estudos de

fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado (documento SEI nº 76962430), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº MG20232184569.

O estudo argumenta em sua página 04 que a atividade proposta possui rigidez locacional visto que se trata da pavimentação de uma rodovia já existente e em área de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, busca melhoria de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, interferências em Áreas de Proteção Permanente e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Por fim, o estudo conclui que o traçado proposto para atender as propostas de melhorias de curvas e suavização de rampas configuram-se como a mais viável alternativa para a implantação do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo nº 2300.01.0215746/2023-26, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, diplomas legais considerados para análise técnica do requerimento;

Considerando que o requerente é isento do recolhimento das Taxas Estaduais, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014, apensos ao processo;

Considerando que as infrações que motivaram os autos de infração localizados no sistema CAP em nome do requerente e do proprietário ocorreram em municípios e locais diferentes dos requeridos neste processo de intervenção ambiental, respectivamente;

Considerando que se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que as áreas requeridas para intervenção ambiental são consolidadas e encontram-se antropizadas, conforme demonstrado nos estudos apresentados;

Considerando que o censo florestal apenso ao Projeto de Intervenção Ambiental indicou que não há ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial nas áreas requeridas para intervenção ambiental;

Considerando que a proposta de compensação apresentada no PRADA atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23129708 foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLORE;

Considera-se cumpridos os requisitos, não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 47 a 49 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 76812517), sendo:

- Alteração das características físicas, químicas e microbiológicas do solo;
- Contaminação do solo com óleos e graxas deixados, ocasionalmente, pelas máquinas e equipamentos nas operações de terraplanagem;

- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Exposição do solo à fenômenos erosivos;
- Assoreamento de redes de drenagens;
- Erosão e deposição de sedimentos nos cursos d'água;
- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Alteração nos cursos naturais do curso d'água;
- Aumento da turbidez e diminuição dos níveis de oxigênio na água;
- Aumento da fragmentação de habitats;
- Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para a fauna silvestre;
- Destruição da micro e mesofauna;
- Destruição, redução de nichos faunísticos;
- Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;
- Redução de habitats e fontes de alimentos para a fauna local;
- Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

Medidas mitigadoras:

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistema de drenagem de águas superficiais e residuárias;
- Executar a atividade de forma a minimizar danos aos taludes, encostas e margens do curso d'água;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Implantar programa de gestão de efluentes e resíduos da obra.
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Realizar inspeções para eventual resgate de fauna;
- Orientar o tombamento das espécies suprimidas, evitando danos à vegetação remanescente;
- Proteger as áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 02/2024

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, cujo Requerente é Departamento de Edificações Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER/MG.

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento protocolado pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG de **intervenção ambiental tendo como objeto do pedido** autorização para Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1260 ha, Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9248 ha e corte ou aproveitamento de 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas no intuito de melhoria e pavimentação do trecho que liga a sede municipal de Carlos Chagas ao Distrito de Presidente Pena, com extensão de 11,86 km.

Há de se ressaltar que o pedido contempla ainda a intervenção em quatro áreas (jazidas), que serão utilizadas para a extração de cascalho a ser utilizado na obra.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2300.0100215746/2023-26, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de

proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
(...)

6.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Constata –se em pesquisa no sistema CAP corroborada por informações no parecer técnico que as infrações que motivaram os autos de infração localizados no sistema CAP em nome do requerente ocorreram em municípios diferentes do declarado neste processo de intervenção ambiental, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado, o que ocorre com a Prefeitura Municipal de Carlos Chagas, que também em consulta ao Sistema Controle de Autos (CAP) foram localizados 16 Autos de Infração (AI), porém pelas coordenadas geográficas dos autos, as infrações ocorrem em locais diferentes do objeto da intervenção ambiental pleiteada neste processo de intervenção ambiental.

6.4. ANÁLISE E EMBASAMENTO LEGAL:

Conforme requerimento que inaugura o presente Processo Administrativo a finalidade da intervenção é a realização de obras numa extensão de 11,86 km, melhoria e pavimentação no trecho de ligação entre os municípios de Carlos Chagas e Conselheiro Pena-MG.

O pedido contempla ainda a intervenção em quatro áreas (jazidas), que serão utilizadas para a extração de cascalho a ser utilizado na obra.

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1260 ha, Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9248 ha e corte ou aproveitamento de 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas.

6.4.1:DOS PEDIDOS:

Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,1260	hectare
Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	2,9248	hectare
Corte de árvores isoladas nativas vivas: 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas.	9,1357	hectare

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; .(GN)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.2.O CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Decreto 6660/2008:

Art. 32. O corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - outorga para utilização do imóvel emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, em se tratando de terrenos de marinha e acrescidos de marinha, bem como nos demais bens de domínio da União, na forma estabelecida no [Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#);

IV - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das áreas de preservação permanente, da reserva legal e da área a ser cortada ou suprimida;

V - inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o caput do referido artigo;

VI - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#);

VII - cronograma de execução previsto; e

VIII - estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Art. 33. No caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, o interessado em obter autorização para o corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica deverá apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - dimensão da área pretendida;

II - idade da vegetação;

III - caracterização da vegetação indicando as espécies lenhosas predominantes;

IV - indicação da atividade a ser desenvolvida na área;

V - comprovação da averbação da reserva legal ou comprovante de compensação nos termos da [Lei nº 4.771, de 1965](#); e

VI - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações, e ate o limite de até dois hectares por

ano.

Art. 34. O transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes do corte ou supressão prevista nos arts. 32 e 33 deverá ser acompanhado da respectiva autorização para o transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa emitida pelo órgão ambiental competente.

6.4.3.INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Considerando que se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013; letra “b” inciso I, art. 3º, Decreto 47634, de 12/04/2019;

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, relaciona quais situações a intervenção é permitida e as caracteriza, in verbis:

Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. [grifamos]

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

DECRETO 47.634, DE 12/04/2019

Dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como

mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.(GN)

Lei 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.(GN)

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

6.5.A Inexistência de alternativa técnica locacional também é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

6.6. ISENÇOES

No que tange a exploração das 04 jazidas para utilização e cascalho na obra observa-se segundo Decreto Lei Nº 227 (Código Minerário), de 28 de fevereiro de 1967, em seu Art. 3º, § 1º prevê que:

“ Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que

não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.”

Ainda segundo a Portaria N° 155, de 12 de maio de 2016 em seu Art. 325:

“A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no §1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM.”

Dessa forma, o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais é isento da apresentação da ANM.

Os estudos apresentados concluem e explicam a característica do empreendimento a rigidez locacional, que não existe outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique, ficando evidente que a intervenção, impreterivelmente, ocorreria em Área de Preservação Permanente, o que descreve o técnico gestor do processo no parecer único acima.

6.7. RESERVA LEGAL

Na mesma esteira vai a exigência de reserva legal averbada, pois, em virtude do caráter público do empreendimento, a Lei Estadual 20.922/2013, artigo 25, §2º, inciso III, diz que não estão sujeitos à constituição de reserva legal “as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde”.

Lei 20.922/13:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no caput, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal (GN)

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde. (GN)

6.8. DAS TAXAS:

Conforme depreende-se do parecer técnico é flagrante em legislação vigente, o requerente é **isento** do recolhimento das Taxas Estaduais, conforme Lei Estadual n° 6.763/1975 e Parecer AGE n° 15.344/2014, apensos ao processo;

Resta-nos analisar quem é a pessoa do Departamento de Estradas e Rodagens – DER. O Decreto legislativo 44.752/2008, que regulamenta o Departamento. Em seu artigo 2º pontua tal questionamento:

Art. 2º O DER-MG, autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, jurisdição em todo o território estadual, vincula-se à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP.

Portanto, quanto ao Departamento de Estradas e Rodagens, há de se concluir na não incidência de taxa

florestal, uma vez que esse presta serviço público sem fins lucrativos, assegurando soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado de Minas Gerais somado a todo o descrito no parecer acima citado.

Taxa de Expediente: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEI nº 14534963 e 14534917) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Taxa florestal: Isento, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 e Parecer AGE nº 15.344/2014 apensos ao processo (documentos SEI nº 14534963 e 14534917) e orientações disponíveis no Processo SEI nº 1370.01.0005868/2018-50.

Após análise da documentação e estudos do processo, considerando que as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas são adequadas visando reduzir os impactos da intervenção; que a proposta de compensação apresentada no PTRF atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019; o técnico gestor do processo concluiu que não há impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

6.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica/Jurídica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

A narrativa do Parecer Técnico apresentado, que fundamenta este Controle Processual, demonstra que a intervenção não causará agressão ao meio ambiente, não irá poluí-lo ou degradá-lo significativamente, e que promoverá ações que ocasionarão um ganho

ambiental através da execução das medidas mitigadoras e compensatórias.

Quanto à demonstração de inexistência de alternativa técnica e locacional, trata-se de área antropizada, com apenas recuperação, ampliação e melhoramento, reconstituição do já existente naquele trecho sem causar alterações no meio ambiente local.

Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos técnicos, conforme sugestão de deferimento do requerimento apresentado, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido, visto que o pedido é legal e juridicamente possível, pois preenche os requisitos constantes na legislação em vigor, bem como foi carreado aos autos os documentos requeridos pelas normas regentes da matéria e necessárias à análise do pedido, com fincas no parecer técnico

Cumprido salientar que, tendo em vista Parecer nº 15.344, de 30 de maio de 2014, da Advocacia Geral do Estado, juntado neste processo administrativo, foi ratificada a Nota Jurídica AGE n. 1.174/2006 de **isenção do pagamento de taxas por “vistorias”**, que englobam **Taxa Florestal e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental**, bem como a **ausência de obrigação legal de o DER pagar Reposição Florestal** por consumo de produtos e subprodutos florestais, fixada no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.309/2002 – atual artigo 78 da Lei Estadual 20.922/2013.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Recomenda-se efetuar as publicações cabíveis.

É como submetemos à consideração superior, informando que ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela autoridade decisória.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1260 ha, Intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,9248 ha e corte ou aproveitamento de 144 árvores isoladas nativas vivas e 12 árvores isoladas exóticas vivas, localizado na estrada que liga a Sede Municipal de Carlos Chagas ao distrito de Presidente Pena, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária:

Por se tratar de intervenção ambiental visando a pavimentação de rodovia em que não haverá supressão de fragmento florestal, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a área requerida para intervenção ambiental é consolidada, encontra-se antropizada com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP:

Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla solicitação de intervenção COM e SEM supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), faz-se necessária a compensação pela intervenção em APP.

A proposta apresentada no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (Documento SEI nº 81903283), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº MG20232184569, destina uma área de 3,0508 ha para implantação de área verde urbana no Município de Carlos Chagas-MG. A área de compensação localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, Circunscrição hidrográfica MU1.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, por isso, a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio em área total de 3.390 (três mil, trezentos e noventa) mudas de espécies nativas, sendo 50% de espécies pioneiras, 50% de espécies não pioneiras, em espaçamento de 3,0 x 3,0 metros. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na Quadro 3, localizado nas páginas 42 e 43 do PRADA.

Todas as informações relatadas foram extraídas do PRADA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação por intervenção em área de preservação permanente.

Verifica-se que a presente proposta de compensação encontra-se de acordo ao inciso III do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Cumpre informar que foi apresentado nos anexos do PRADA, anuência da Prefeitura Municipal de Carlos Chagas assinada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Amadeu Nanayoski

Tavares, para implantação do presente Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas. Dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PRADA) anexo ao processo, em área de 3,0508 ha, tendo como coordenadas de referência (SIRGAS2000, UTM, Zona 24K): 314035 m E, 8040472 m S; e 313939 m E, 8040252 m S; na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Por não haver corte ou supressão de indivíduos de espécies objeto de proteção especial ou ameaçados de extinção, conforme descrito no PIA, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido em 20/02/2024 o DAE nº 1500555404321 no valor de R\$ 707,88, conforme comprovante de pagamento apenso ao processo (Documento SEI nº 82379620), referente à Reposição Florestal obrigatória incidente sobre a volumetria de 22,3459 m³ de produto florestal de essência nativa, oriundo da intervenção requerida.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar termo/comprovante de doação do material lenhoso oriundo da intervenção ambiental	Até 6 meses após obtenção da autorização
2	Cercar a área de compensação ambiental e identificá-la por meio de placa	Até 6 meses após obtenção da autorização
3	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PRADA, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 6 meses após obtenção da autorização
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de compensação ambiental. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do PRADA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.
MASP: 1402435-0

Nome: Lariane Chaves Junker.
MASP: 1343164-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 21/02/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 21/02/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82390555** e o código CRC **E8F18393**.